

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DE PINHÃO – ESTADO DO PARANÁ**

**MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E TRIOS
ELÉTRICOS & COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.140.866/0001-09, localizada na Estrada
da Colônia Augusta, 390, Cidade Industrial, na cidade de Curitiba, Estado do
Paraná, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGAO ELETRONICO Nº 007/2025

Quanto ao item 19.4, “19.4.1. *EM RELAÇÃO A TODOS OS
LOTES: 19.4.1.1. Apresentar DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA DE
VISTORIA DO LOCAL (conforme ANEXO IX) ou TERMO DE VISTORIA –
VISITA TÉCNICA (conforme ANEXO VIII), emitido pela Secretaria Municipal de
Educação e Cultura, comprovando que o proponente vistoriou o local onde serão
executados os serviços correspondentes ao objeto da presente licitação e
recebeu todas as informações necessárias à formulação de proposta idônea, de
boa-fé e isenta de quaisquer vícios. (Inserir na plataforma da BLL no campo
documentos como "Outros Documentos"); 19.4.1.2. APRESENTAR ATESTADO
DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por entidade pública ou privada,
devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão
contratante, comprovando que a mesma já executou, de maneira satisfatória,*

serviços similares em características, quantidades e prazos aos que são objeto desta licitação. Este atestado deverá evidenciar que a empresa tem experiência comprovada na prestação de serviços similares, garantindo assim que está apta a realizar o serviço com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, conforme descrições constantes no Termo de Referência – ANEXO I. (Inserir na plataforma da BLL no campo documentos como “Atestado de Capacidade Técnica”); 19.4.3. EM RELAÇÃO AOS LOTES 04, 05 e 06: 19.4.3.1. Comprovar inscrição e cadastro ativo da EMPRESA junto ao CREA (Conforme Resolução nº 1.121/2019), ou CAU (Conforme Resolução nº 013/2012). (Inserir na plataforma da BLL no campo documentos como “Outros Documentos”). 19.4.3.2. Apresentar Declaração de que a proponente dispõe de um Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, com ART (Conforme Resolução nº 1.121/2019) ou um Arquiteto devidamente registrado no CAU, com ART (Conforme Resolução nº 013/2012) habilitado para execução do objeto, bem como de que apresentará na assinatura do contrato comprovação de vínculo dos profissionais com a Empresa, bem como seu respectivo número de Registro no Conselho Regional de Classe, conforme modelo ANEXO VII. (Inserir na plataforma da BLL no campo documentos como “Outros Documentos”), pelos fatos e fundamentos que a seguir passo a expor:

1) DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O referido Pregão tem por objeto a “A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA 18ª FESTA DO PINHÃO, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 09, 10 E 11 DE MAIO DE 2025, NO PARQUE CORONEL LUSTOSA, NO MUNICÍPIO DE PINHÃO-PR, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.”.

Como vislumbrado, diante do serviço a ser prestado, resta evidente a necessidade de equipe técnica devidamente qualificada para prestação do serviço ora requerido.

Ocorre que no edital PREGAO ELETRONICO Nº 007/2025 não prevê na habilitação técnica; a necessidade de Engenheiro Civil e Eletricista, devidamente inscritos no CREA, responsável pelos trabalhos estando os mesmos registrados como responsável técnico ou no quadro técnico da referida empresa; a necessidade de comprovação de vínculo com a referida empresa por meio de contrato, bem como os respectivos registros dos engenheiros Civil e Eletricista; Certidão de Acervo Técnico do profissionais registrados como responsáveis técnicos ou no quadro técnico da referida empresa comprovando a capacidade dos mesmos para o desempenho dessas funções; pois o evento requer uma infraestrutura complexa, envolvendo uma ampla variedade de equipamentos e estruturas.

Desta forma, a administração corre sério risco de contratar uma Empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em risco a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade e a falta de previsão de exigências de qualificação técnica dos licitantes afrontaria a legislação pátria.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação da qualificação técnica, no sentido de incluir no referido edital a necessidade de o licitante apresentar:

- Certidão de Acervo técnico de atividade pertinente e compatível com cada engenheiro;
- O Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista devem apresentar registro no CREA constando a respectiva empresa na certidão de registro profissional, a fim de comprovar que no cadastro da empresa junto ao referido Órgão um ou mais profissionais que foram contratados para desempenhar atividades técnicas na empresa, seja como responsável técnico ou como parte do seu quadro técnico;
- Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

A necessidade de um engenheiro eletricista na referida licitação é justificada pela necessidade frente a prestação de serviço solicitado em edital, visto que se trata de um evento de grande porte, sendo necessário a

instalação de equipamentos para sonorização, iluminação, geradores e montagem e desmontagem de estruturas.

No que concerne a necessidade de Engenheiro Civil em licitações é justificada pelo fato de que todas as obras públicas exigem a presença de um profissional da área, em especial na montagem de infraestrutura, como no caso do evento previsto em edital 007/2025, o qual requer uma infraestrutura complexa, envolvendo uma ampla variedade de equipamentos e estruturas.

Ademais, se faz necessário a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, dos respectivos engenheiros, constando o nome da referida empresa por ser este o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

Quanto ao acervo técnico do profissional, este é o conjunto das atividades desenvolvidas pelo profissional, compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Ademais, o Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico devem apresentar registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) constando a respectiva empresa na certidão de registro profissional, a fim de comprovar que no cadastro da empresa junto ao referido Órgão estes profissionais foram contratados para desempenhar atividades técnicas na empresa, seja como responsável técnico ou como parte do seu quadro técnico, evitando assim que as Empresas Licitantes apresentem dados de profissionais nos documentos de habilitação, com intuito único de cumprir com a exigência editalícia.

Por fim, deve ainda a Empresa Licitante apresentar a sua Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA (Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia) constando os respectivos profissionais em seu quadro técnico conforme já previsto no edital.

Como exposto, o edital não prevê a necessidade de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente; certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, para fins habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo art. 67 da Lei 14.133/21.

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica, que foi omitida pelo presente edital.

Ademais, as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro o art. 67, da Lei 14.133 de 2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como vislumbrado, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra respaldo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração, pois tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma Empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

Diante do exposto, resta evidenciado que a não exigência de atestado de qualificação técnica, além de contrariar a legislação, pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade do serviço e em prejuízos a contratante.

2- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, a fim de que seja republicado o edital de Pregão

Eletrônico n º 007/2025, constando, quanto ao item 19.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- **Apresentação de acervo técnico de atividade pertinente e compatível com cada engenheiro constando o nome da referida empresa;**

- **Necessidade de mais responsáveis técnicos: Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista devidamente habilitados em plena vigência pelo CREA comprovando possuir o proponente em seu quadro permanente;**

- **O Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista devem apresentar registro no CREA constando a respectiva empresa na certidão de registro profissional, a fim de comprovar que no cadastro da empresa junto ao referido Órgão um ou mais profissionais que foram contratados para desempenhar atividades técnicas na empresa, seja como responsável técnico ou como parte do seu quadro técnico;**

- **Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2025.

MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E TRIOS ELÉTRICOS & COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA - CNPJ nº 17.140.866/0001-09

Representada por JULIO STEPHENS NETO